



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

E O ESTADO DA MULHER ENCARCERADA

ORIENTANDO(A) - NATÁLIA GARCIA ARANTES

ORIENTADORA - PROF.A CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

**GOIÂNIA-GO
2023**

NATÁLIA GARCIA ARANTES

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
E O ESTADO DA MULHER ENCARCERADA

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Cláudia Glênia Silva de Freitas.

GOIÂNIA-GO
2023

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	7
2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS ULTIMOS 10 ANOS E SUA INCONSTITUCIONALIDADE	Erro! Indicador não definido.
3 O ESTADO DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL.....	12
4 OMISSÃO DO ESTADO QUANTO ÀS NECESSIDADES DAS MULHERES ENCARCERADAS.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	18

Sistema Prisional Brasileiro e o estado da mulher encarcerada
Natália Garcia Arantes¹

Resumo

De abordagem qualitativa, a pesquisa é do tipo bibliográfica, com subsídio em doutrinas de direito constitucional, direitos humanos, direito penitenciário, penal e processual penal. Quanto ao método, a pesquisa é dedutiva, sendo a premissa maior o fato de que o sistema prisional brasileiro tem sido, como um todo, um grande problema para a realização do seu propósito de infligir a sanção penal e ao mesmo tempo ressocializar o apenado respeitando seus direitos fundamentais básicos. A premissa maior é a de que, as mulheres, dentre o grupo de apenados, constitui um parcela de pessoas que integram o sistema prisional e precisam de um olhar diferenciado para as suas particularidades como mulher. Logo, o problema de efetivação de seus direitos fundamentais se inserem como um problema que integra as dificuldades do sistema prisional brasileiro em cumprir com o seus objetivos principais.

Palavras-chave: Encarceramento. Mulheres. Prisional. Estado. Gênero.

¹ Graduanda em Direito pela PUC-GO, e-mail: ngarantes@gmail.com

INTRODUÇÃO

A questão social das mulheres ainda é tema de debates, já que perpassam muitos assuntos que vão desde a igualdade no trabalho, violência de gênero, discriminação e até mesmo os impactos na sua condição de pessoa custodiada pelo Estado em situação de cumprimento de pena.

Nesse aspecto, com recorte ao sistema prisional, nota-se que a relevância de estudos que contemplem o tratamento estatal dedicado às mulheres quando cumprindo uma sentença penal condenatória é evidente.

Isso pode ser constatado, por exemplo, quando se observa que o sistema prisional como um todo, especialmente no Brasil, faz tempo que vem promovendo uma violação sistemática dos direitos fundamentais da pessoa custodiada pelo Estado, tanto que, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 do Distrito Federal (adfp 347 DF), o Supremo Tribunal Federal reconheceu o chamado Estado de Coisas Inconstitucional, decorrente da prática do Estado brasileiro na violação persistente, profunda e sistemática em seus presídios.

É nesse contexto que se insere também as mulheres em situação de apenadas.

Portanto, diante do que ora se apresentou, pode-se ponderar que a pertinência jurídica do estudo está atrelada ao fato de que embora o Brasil já tenha produzido legislação interna e ao mesmo tempo recepcionado tratados de direitos humanos relativo a direitos humanos dos apenados, inclusive com menção sobre o tratamento digno que deve ser dado às mulheres em condição de cárcere, vivencia-se ainda alguns entraves que remetem à necessidade de se questionar sobre o teor legal do assunto, especialmente sob o ponto de vista de sua efetividade material.

Diante disso, ainda a evidenciar a relevância jurídica do presente estudo encampado no projeto ora proposto, a discussão sobre os institutos jurídicos que serão debatidos no presente instrumento de pesquisa apontam para a necessidade de se revisitar o campo jurídico que os circundam com o fim de demonstrar que a

legislação de referência deve ser aplicada, sob pena de se viver lesão flagrantemente inconstitucional aos direitos das mulheres apenadas.

Ademais, trata-se de assunto umbilicalmente acoplado com os direitos e garantias fundamentais, com índole marcadamente constitucional, o que, mais uma vez, revela o quanto o projeto aqui estruturado procura contribuir juridicamente para a compreensão da problemática em evidência.

Mas há mais que pode ser levantado como importante na presente pesquisa e se trata, por certo, da questão social envolvida quando o destaque do estudo são mulheres em contexto de cumprimento de pena.

Quando se considera que o sistema prisional já é, por si só, um ambiente que já apresenta às mulheres em situação de prisão grandes desafios para o exercício de sua dignidade, pesa o fato de que os presídios foram construídos pensando numa dinâmica de suplício do corpo que, por vezes, não leva em conta, por exemplo, a intranscendência da pena.

A respeito disso, as mulheres encarceradas, como é de ocorrência muito comum, não contam com estrutura material suficiente para que possam cumprir sua pena sem que seus filhos, por exemplo, especialmente as crianças, não sejam atingidas pelas duras consequências do sistema prisional hodierno.

Embora esse seja apenas um ponto da abordagem, ele, por si só, já revela que a discussão ora proposta no presente projeto revela a importância social do estudo, representando uma importante peça de informação e entendimento dos meandros que o sistema prisional propõe às mulheres em situação de carcere.

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

As dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional são muitas e devem ser abordadas sob uma perspectiva que contemple o seu histórico e conceito, tudo com a finalidade de lançar perspectiva dos fundamentos e dos motivos pelos quais se pensou na pena de prisão como um instrumento de melhores meios de aplicação punição, já que até por volta do século XVIII as penas ainda eram de suplício e morte.

Uma contextualização do sistema prisional brasileiro é também necessária, haja vista o fato de que o país vive uma verdadeira crise nesse setor, decorrente de fatores diversos que serão, aos poucos, elencados no presente artigo. Esse ponto, aliás, lança aos olhos a situação atual e como é que ela vem piorando ano após ano, o que remete, por outro lado, a reflexões sérias de como os presídios brasileiros podem sair desse limbo.

Também foi realizada no presente artigo uma exposição sobre o sistema prisional e as disposições da Lei de Execuções Penais com foco no descompasso entre a previsão legal nela contida e a realidade indigesta dos presídios brasileiros. As considerações sobre esse ponto são necessárias na medida em que é preciso questionar como a legislação de regência sobre o cumprimento da pena poderia ser aplicada com o necessário rigor que se exige pelo princípio da legalidade.

É necessário refletir sobre os aspectos práticos que se esperam da Lei de Execuções Penais, e considerar sobre as possibilidades que são ofertadas pela referida legislação para um cumprimento de pena condizente com a legalidade e com a dignidade da pessoa humana.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS ÚLTIMOS 10 ANOS E SUA INCONSTITUCIONALIDADE ESTRUTURAL

Não se é possível olhar para a estrutura organizacional de execuções penais no Brasil sem notar o flagrante descaso para com a questão da política penitenciária, resultante, em boa parte, de uma postura equivocada dos três poderes, mas com maior responsabilidade, aparentemente, do Poder Executivo, que não traça um planejamento estratégico e orçamentário pertinente ao enfrentamento do problema como uma política de Estado (lima, 2021).

Geralmente, as soluções no âmbito da política são eivadas de oportunismo e de demagogia, muito em função de dar uma satisfação à população que, como regra, desconhece, devido ao senso comum, os preceitos básicos que norteiam o Estado Democrático de Direito quanto à pessoa dos custodiados pelo Estado.

O quadro atual dos presídios brasileiros não poderia ser pior. Conta-se com mais de 622 mil presos numa população aproximada de 212 milhões de habitantes. Segundo dados de 2022 divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 4), a situação foi assim descrita:

Assim, se entre 2016 e 2019 a população carcerária cresceu em um ritmo menos acelerado que nos períodos anteriores, e, entre 2019 e 2020, houve praticamente estabilidade no total de presos – impulsionada pelas medidas de contenção de riscos em razão da pandemia de Covid-19 – em 2021, retoma-se a tendência de crescimento da população, atingindo o total de 820.689 pessoas custodiadas pelo Estado.

Percebe-se que o alarmante número de presos – 40% (quarenta por cento) – estão nesta condição sem sentença condenatória, o que demonstra que no país existe de fato a cultura da prisão como meio mais hábil para solucionar os problemas de natureza penal. A última *ratio*, pelo visto, se converteu no principal meio de proteção de bens jurídicos, quando deveria ser a última alternativa (fórum brasileiro de segurança pública, 2022).

Pode-se destacar ainda em um comparativo mundial que, na prática, o Brasil é o país de maior população carcerária, haja vista que se for considerado, por exemplo, o número proporcional de habitantes pelo contingente de presos. Ainda é importante salientar que, do ponto de vista da natureza dos crimes, percebe-se que

o Brasil não adotada postura adequada em relação ao uso mais efetivo e satisfatório de medidas alternativas à prisão (ribeiro, 2021).

É ainda mais assustador constatar que a experiência da prisão tem sido mais comum do que se imagina, já que, conforme ainda noticiado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 4), o diagnóstico aponta ainda que, se considerado o número “de pessoas que entraram e saíram do sistema penitenciário nacional ao longo de 2019, pelo menos um milhão de brasileiros vivenciaram a experiência do encarceramento, no período de um ano”.

Neste aspecto, voltando 10 anos na história brasileira, transcreve-se a advertência, ainda naquele tempo, feita por Garutti e Oliveira (2012, p. 28-29):

Assim, a atual conjuntura que já era dramática torna-se, cada vez mais, um caos, não só pela total ineficiência e inoperância das políticas públicas constituídas pelo Estado, como também pela sociedade em geral, que, alheia ao tema, prefere desconhecer a conjuntura atual ignorando completamente a realidade da gravidade do sistema prisional brasileiro. A lei de execuções penais por mais que seja avançada, se não for incrementada para sua plena aplicação, acaba por se transformar em letra morta, devido primeiro a omissão dos poderes constituídos e, segundo pela apatia populacional, o que só inibe a alocação de qualquer tipo de recursos, seja de ordem financeira, de material e principalmente humana, necessárias a sua implementação.

Nota-se que se trata de uma mescla de falta de efetividade normativa e, doutro lado, investimentos estruturais consistentes que se traduzam em verdadeiras e efetivas políticas públicas prisionais, com o fim de não só aplicar remédios paliativos, mas com planejamento duradouro para controlar e até mesmo extirpar a doença da falência do sistema prisional brasileiro.

A omissão estatal sobre o sistema carcerário nacional já deu vários sinais, mas, de quando em quando eles explodem na sua forma de violência mais primitiva, como as que ocorreram nos estados do Amazonas e Rio Grande do Norte no início de 2017. Num espaço de uma única semana os noticiários deram destaque a aproximadamente 90 mortes nos dois estados mencionados (henriques; gonçalves; Severiano, 2017; Zauli; Carvalho, 2017).

Diante do relatado, percebe-se que existe uma inconstitucionalidade

estrutural nos presídios brasileiros. Foi o que concluiu o Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática no ano de 2016. Nesse contexto, o Tribunal foi chamado para decidir sobre a gravidade do sistema prisional através da ADPF 347 que, resumida no informativo 798, apresentou o seguinte:

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

Primeiro cabe salientar que o estado de coisas inconstitucional é uma técnica de declaração de inconstitucionalidade de determinada situação em face da ocorrência de alguns requisitos, tais como “violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação de vários órgãos” (Aurélio, 2016, p. 29).

A partir desta decisão o Supremo Tribunal Federal abriu as portas para o reconhecimento de que os presídios brasileiros estão sob uma inconstitucionalidade estrutural incessante decorrente da omissão dos poderes competentes pela gestão do sistema penitenciário nacional.

Contudo, em alguns aspectos, tais como a audiência de custódia, deferiu-se a liminar, como também em outros pontos, para determinar aos entes federados da República que tomem medidas concretas para resolver problemas de gravidade e ataque aos direitos fundamentais dos presos. De modo que isso indica uma probabilidade muito grande de, no mérito, o Supremo Tribunal Federal mandar que medidas concretas sejam tomadas (Brasil, STF, ADPF 347, p. 5).

No mérito da ação, embora não julgado, o relator tratou de enfrentar preliminarmente algumas questões, sendo que a primeira delas passou pelo que o ministro chamou de “A situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro” (Aurélio, 2016, p. 22).

O quantitativo de pessoas em situação de prisão que, por vezes, se encontram nessa condição por mero esquecimento do Estado, acaba por gerar uma distorção do uso da estrutura da jurisdição penal, que aloca recursos, tais quais orçamento, tempo e energia em causas de menor complexidade, quando deveria emprega-la com mais afinco nos crimes de maior impacto nos bens jurídico-penais.

Noutro ponto, ao enfrentar “a violação de diversos direitos fundamentais e o aumento da criminalidade” (Aurélio, 2016, p. 24), o ministro Marco Aurélio fez as seguintes conclusões:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais” (Aurélio, 2016, p. 24-25).

Não haveria sentido uma maneira mais ousada de agir da Excelsa Corte se não fossem os legitimados a provocá-lo requererem medidas que façam com que determinados estados de coisas mudem, como é o que tem ocorrido por anos a fio com o sistema carcerário brasileiro e os Poderes Executivo e Legislativo assistindo alheios às suas responsabilidades constitucionais.

É preciso destacar que:

Quando o Estado atrai para si a perseguição penal e, por conseguinte, a aplicação da pena visando à ressocialização do condenado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade daquele condenado sob sua tutela. A pena não pode se revelar como gravame a extirpar a condição humana daquele que a cumpre. Deve funcionar sim como fator de reinserção do transgressor da ordem jurídica, para que reassuma seu papel de cidadão integrado à sociedade que lhe cerca (Cordeiro; Lima, 2021, p. 46).

É justamente esse papel que não tem sido cumprido e, não fosse a possibilidade de provocação de um dos Poderes que se aproxime do povo e ouça as suas angústias, como é o que tem ocorrido com o Poder Judiciário que, outrora distante, agora mais perto, a calamidade não teria fim e restaria apenas a desesperança.

3 O ESTADO DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL

O estado da mulher no sistema prisional brasileiro é preocupante. De acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2020, as mulheres representam apenas 7,3% da população carcerária do país, o que representa um total de 44.721 mulheres presas. No entanto, há uma tendência crescente de mulheres sendo presas, com um aumento de 707% nas últimas três décadas.

A maioria das mulheres presas (62,6%) é negra, e mais da metade (52,4%) está presa por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Além disso, 70% são mães e têm filhos menores de idade. Esse fato torna essas mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema prisional, pois muitas vezes são afastadas de seus filhos e famílias sem nenhum acompanhamento especializado.



Fonte : Infopen, 2020.

O sistema prisional brasileiro não está preparado para lidar com as especificidades da população carcerária feminina, que tem necessidades diferentes das dos homens. As condições de encarceramento muitas vezes são precárias, com superlotação, falta de higiene, alimentação inadequada e falta de assistência médica e jurídica.

As mulheres também sofrem violência e abuso por parte dos agentes penitenciários e outras presas, além de estarem sujeitas à violência sexual. A falta de cuidados com a saúde mental é outra grande preocupação, já que muitas mulheres apresentam quadros de depressão, ansiedade e transtornos decorrentes de traumas e abusos.

Portanto, é preciso repensar o sistema prisional brasileiro para garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres e proporcionar condições dignas de encarceramento e ressocialização. É necessário investir em políticas públicas que abordem as questões que levam as mulheres ao crime e ofereçam oportunidades de trabalho e educação para sua reintegração a sociedade.

As mulheres gestantes e lactantes dentro do sistema prisional enfrentam desafios significativos em relação à saúde, bem-estar e cuidados adequados para seus bebês e filhos pequenos. De acordo com a Constituição Federal brasileira, as mulheres grávidas e as lactantes devem ser separadas dos demais detentos em estabelecimentos prisionais, para garantir a integridade física e emocional delas e de seus bebês.

No entanto, a implementação dessa medida não é fácil na prática, já que muitas prisões não possuem espaços adequados e/ou suficientes para acomodar mulheres gestantes e lactantes. Além disso, muitas vezes as mulheres são obrigadas a dividir espaços com outras detentas, o que pode afetar sua saúde e segurança.

As consequências para a saúde das gestantes e lactantes são graves e variadas. As mulheres têm maior probabilidade de desenvolver complicações obstétricas, como eclampsia, infecções urinárias e pré-eclâmpsia. As condições de vida precárias dentro das prisões também podem levar a problemas de saúde, como doenças respiratórias e desnutrição.

Além dos problemas de saúde, as mulheres gestantes e lactantes também enfrentam dificuldades para garantir que seus bebês e filhos pequenos tenham acesso adequado aos cuidados de saúde e nutrição necessários. O acesso

a serviços de pediatria, vacinação e cuidados básicos de saúde é muitas vezes limitado dentro das prisões, e o acesso a alimentos e suplementos nutricionais adequados é frequentemente limitado.

Em geral, é indispensável que as autoridades de saúde e o sistema penitenciário brasileiro trabalhem juntos para garantir que as mulheres gestantes e lactantes dentro do sistema prisional recebam cuidados adequados de saúde e para que seus filhos possam crescer saudáveis e seguros. Devem ser criados espaços dentro das prisões para acomodar as gestantes e lactantes em segurança e são necessárias políticas que visem garantir o cuidado adequado a essas mulheres e seus filhos.

4 OMISSÃO DO ESTADO QUANTO AS NECESSIDADES DAS MULHERES ENCARCERADAS

Neste ponto, importante as lições de Bitencourt (2020, p. 306):

Convém registrar que a uma concepção de Estado corresponde uma de pena, e a esta, uma de culpabilidade. Destaque-se a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. Apesar de existirem outras formas de controle social - algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal. O Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica.

Essa perspectiva atrai a colocação de que se colocam lado a lado o Estado e a necessidade de se ter à disposição deste um sistema de normas de controle da conduta humana, com possibilidade de repressão dos modos de agir que agridem as convenções sociais, realiza um dos objetivos do Estado, que é o de proteger os bens jurídicos mais relevantes elegidos pela sociedade.

No entanto, o histórico do sistema prisional nos últimos anos tem demandado reflexões muito sérias, já que ele vem passando por grandes conflitos no que diz respeito à proteção dos direitos mínimos não atingidos pela sentença

penal condenatória criando a necessidade de se repensar suas premissas mais básicas que parecem ter se perdido no tempo, o que, ao que parece, vem se tornando mais agudo desde os últimos dez anos (Lima, 2021).

A proteção legislativa da mulher em situação de cumprimento de pena, buscou-se valer não só da proteção no âmbito interno, mas também externo, por meio de tratados de direitos humanos. A propósito, para introduzir uma compreensão do tema, lança-se mão do enunciado doutrinário segundo o qual, os direitos fundamentais se aplicam a todos indistintamente, mas tal afirmação requer o reconhecimento de peculiaridades que envolvam numa mesma situação fática homens e mulheres. Assim, segundo explanado por Costa (2021, p. 49):

Levando em conta essas necessidades, não se pode deixar de abordar que além das mulheres precisarem de recursos diferentes, há entre elas as gestantes encarceradas, que contam com recursos ainda mais específicos do que somente os básicos, como os remédios, acesso aos médicos, exames, pré-natal, parto, acompanhamento pós-parto e até mesmo o contato com o filho, tanto na amamentação quanto nos primeiros cuidados que requer uma criança.

A partir dessa concepção é que se buscou na Constituição Federal de 1988, mormente na parte que salienta, em seu art. 1º, inciso III que a república brasileira se assenta no princípio da dignidade humana, bem como no quanto estipulado nos incisos XLV, XLVI e XLVII que abordam, respectivamente, a intranscendência da pena, a individualização dela e de que não se pode conceber a aplicação de penas cruéis (Brasil, 1988).

No plano dos tratados de direitos humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Brasil pelo Decreto no 678, de 1992, em que se faz menção de proteção à mulher em situação de gravidez bem como do seu direito de autodeterminação, o que remete à necessária proteção de sua dignidade (Brasil, 1992).

A questão das políticas públicas penitenciárias para mulheres, teve como ponto de partida uma análise centrada na necessidade de se abordar o contexto geral do sistema prisional nesse ponto e, para tanto, muito elucidam o norte a ser tomado nesse ponto as considerações de Gonçalves, Coelho e Vilas-Boas (2017, p. 124):

O contato com as mulheres nos permite afirmar que há muito que ser trabalhado em relação aos direitos humanos das mulheres em situação de prisão. Dar voz às mulheres é crucial, pois elas demonstram ter uma compreensão adequada de vivências e fatores que interferem positiva e negativamente em suas vidas.

Nessa abordagem, procura-se realmente ponderar sobre as reais dificuldades das mulheres quando estão cumprindo pena e a omissão, às vezes até mesmo os atos comissos, que fazem do Estado o primeiro vilão da história de respeito aos direitos fundamentais das mulheres (Davis, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A condição da mulher dentro do sistema prisional brasileiro é um reflexo das desigualdades e injustiças presentes na sociedade. Ao analisarmos a realidade prisional feminina, podemos concluir que as mulheres enfrentam desafios específicos e necessidades distintas em relação aos homens encarcerados.

Como mulheres no sistema prisional muitas vezes são vítimas de um sistema penal que não leva em consideração suas particularidades. Elas são frequentemente mantidas a condições precárias de encarceramento, superlotação, falta de acesso a serviços de saúde adequados, ausência de programas de ressocialização e dificuldades no acesso à educação e ao trabalho.

Um fator preocupante é a grande quantidade de mulheres encarceradas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Muitas delas são presas por envolvimento indiretos nesse mercado, muitas vezes como "mulas" ou vítimas de tráfico humano. Isso revela a necessidade de políticas públicas mais efetivas e focadas na prevenção e tratamento das dependências químicas, bem como no combate às redes de tráfico.

Além disso, é importante reconhecer que muitas mulheres encarceradas são mães e cuidadoras de famílias. A separação de seus filhos e o afastamento da

família podem ter efeitos devastadores, tanto para as mulheres quanto para suas crianças. É necessário implementar medidas que garantam o fortalecimento dos parentes, a proteção dos direitos das crianças e o apoio às mães no processo de reintegração social após o cumprimento de suas penas.

Uma abordagem mais humanizada e inclusiva deve ser adotada para lidar com as mulheres no sistema prisional. Isso envolve o desenvolvimento de políticas específicas de gênero, como a criação de unidades prisionais adequadas para mulheres, o acesso a programas de saúde sexual e reprodutiva, a capacitação profissional e educacional, além do investimento em medidas alternativas à prisão para crimes de menor gravidade.

Em resumo, a mulher dentro do sistema prisional brasileiro enfrenta desafios complexos e exige uma abordagem sensível às suas necessidades específicas. É fundamental que o sistema penal se adapte a essas realidades, priorizando a ressocialização, a igualdade de gênero, a garantia de direitos e a promoção da justiça social. Somente assim poderemos avançar em direção a um sistema prisional mais justo e humanitário para todas as pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURÉLIO, Marco. Relatório e Voto. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário da Justiça da União**: 19 fev. 2016, p. 3-45.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jul. 1984.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013 (PLS 513/2013)**. Brasília, DF: 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 123.451/RS. Relator: Ministro Nilson Naves. **Diário da Justiça**: 3 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 798, de 7 a 11 de setembro de 2015. **Diário da Justiça da União**: 17 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário da Justiça da União**: 19 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 717. Brasília, DF, **Diário da Justiça**: 13 out. 2003.

CABRAL, Wellinton S. **Execução penal e ressocialização**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a casa de detenção do Rio de Janeiro na primeira república. In: MAIA, Clarissa Nunes et. al. (Orgs.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 5-20.

CORDEIRO, Erika; LIMA, Alan Silva. **O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Notas sobre a execução penal. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 51, 2010, p. 230-266.

COSTA, Bruna Barbosa da. **Maternidade encarcerada**: a real face da maternidade no cárcere. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução penal**. 9. ed. Salvador: JusPodvm, 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**: as 820 mil vidas sob a tutela do Estado. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2022.

GONÇALVES, Betânia Diniz; COELHO, Carolina Marra Simões; VILASBOAS, Cristina Campolina. **Mulheres na prisão**: um estudo qualitativo. Curitiba: Appris, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 6. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2021.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HENRIQUES, Camila; GONÇALVES, Suelen; SEVERIANO, Adneison. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. **G1.com**, 2 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro**: intervenção jurisdicional e políticas públicas. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARÇÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS JÚNIOR, Joaquim. **Como escrever trabalhos de conclusão de curso**: instruções para monta, desenvolver, concluir, redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIBEIRO, Arthur Vaz. **Sistema carcerário brasileiro**: aperfeiçoamento do modelo PPP. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da era Republicana. **Topoi**, v. 5, n. 8, jan./jun. 2004, p. 138-169.

ZAULI, Fernanda; CARVALHO, Fred. Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. **G1.com**, 16 jan. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CANCIAN, Natália. **Anvisa quer dar aval para cultivo de maconha para remédios e pesquisa**. Folha de São Paulo. 07 jun., 2019.

CASTRO, Helena Salim de. **Mulher: o elo mais fraco da “guerra às drogas”**. Terra em Transe. 24 abril, 2017. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2017/04/24/o-elo-mais-fraco-da-....> Acesso em: 29/05/2019.

CLOUTIER, Gretchen. **Latin America’s Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women**. Clocks and Clouds. Vol. 7, nº 1, 2016. Disponível em: <http://www.inquiriesjournal.com/articles/1563/2/latin-americas-female-pr....> Acesso em: 20/05/2019.

DOLCE, Julia. SILANO, Ana Karoline. FONSECA, Bruno. **Duplamente punidas.** Agência Pública. 25 abril, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/04/duplamente-punidas/>. Acesso em: 19/05/2019.

FÁBIO, Cabette André. **5 pontos para entender o aprisionamento feminino no Brasil.** Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/16/5-pontos-para-entender-o-aprisionamento-feminino-no-Brasil>> (Acesso em 20/05/2019).

INFOPEN Mulheres – 2ª edição / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC Analisa: Infopen Mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença. Disponível em: < <http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/> > (Acesso 01/02/2019).

SALINAS, Evelyn. **The Mexican Drug War's Collateral Damages on Women.** *Encuentro Latinoamericano*. Vol. 2, nº 2, November/2015. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/ad9a/76674818bf6708ac00b081e0452d1e650e...>

Acesso em: 19/05/2019.

TELLES, Ana Clara. **Mothers, Warriors and Lords: Gender(ed) Cartographies of the US War on Drugs in Latin America**. Contexto Internacional. Vol. 41, n°1, jan/apr. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cint/v41n1/0102-8529-cint-201941010015.pdf>. Acesso em: 19/05/2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **A gender perspective on the impact of drug use, the drug trade, and drug control regimes**. UN Women Policy Brief. July, 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ungass2016/Contributions/UN/Gender_and_D... Acesso em: 20/05/2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Women and Drugs: Drug use, drug supply and their consequences**. In: UNITED NATIONS. World Drug Report 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/wdr2018/prelaunch/WDR18_Booklet_5_WOMEN.pdf. Acesso em: 20/05/2019.